

24
ap 23/9/71

República dos Estados Unidos do Brasil

PODER EXECUTIVO	
ENTRADA	17.9.71
TÉRMINO DE PRAZO	24.9.71
INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA	4/10/71



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

URG. 15/10/71
PRAZO CD, 29.10.71

ASSUNTO:
Mensagem nº 354/71

PROTOCOLO N.º

Altera o § 2º do artigo 141 da Lei nº 3.807, de

26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE CONST. E JUSTIÇA, DE LEG. SOCIAL E DE FINANÇAS

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 17 de SETEMBRO de 19 71

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Deputado Altair Chagas*, em 19

O Presidente da Comissão de *Justiça*

Ao Sr. *Ministro*, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. *Ministro*, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. *Ministro*, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. *Ministro*, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. *Ministro*, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. *Ministro*, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. *Ministro*, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. *Ministro*, em 19

O Presidente da Comissão de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SR. RELATOR

PRAZO PARA A ESTE PROJETO, NA COMISSÃO.

Último dia. 1/10/71

PROJETO N.º 343 DE 1971

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final.....

Redação final

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 20

Lote: 47
PL N.º 343/1971
1

MENSAGEM Nº 354 DE 1971

PODER EXECUTIVO		17/9/71
RECEBIDA	Comissão Judiciária	24/9/71
TERMINO DE PRAZO	Demissão Comissão	1º/10/71
INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA		7/10/71

URG. -> 15/10/71
Projeto CD -> 29/10/71

República dos Estados Unidos do Brasil



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
17 SET 1971 04123
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PROTOCOLO Nº 04123/1971 - MENSAGEM Nº 354, de 15.09.71 - relativa a projeto de lei que "altera o § 2º do artigo 141 da Lei nº 3807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social".

RESPOSTA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO

N.º 343, de 1971
(DO PODER EXECUTIVO)
Mensagem nº 354/71

Altera o § 2º do artigo 141 da Lei nº 3.807,
de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a
Lei Orgânica da Previdência Social.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de
Legislação Social e de Finanças).



PROJETO DE LEI

Altera o § 2º do artigo 141 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do artigo 141 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:

" § 2º O "Certificado de Regularidade de Situação" (CRS), a ser trasladado no instrumento pelo servidor público ou escrevente juramentado, juntado por cópia autenticada ao processo ou ao pedido inicial da empresa, ou ainda caracterizado pelo seu número de data de emissão mediante certidão passada no documento fornecido à empresa, conforme o caso, será exigido obrigatoriamente:

a) para a concessão de financiamento, empréstimo e ajuda financeira, para o pagamento das parcelas dos mesmos, quotas-partes e alíquotas de impostos ou de subvenções de qualquer espécie por parte das repartições públicas, estabelecimentos de crédito oficiais e seus agentes financeiros, autarquias, entidades de economia mista e empresas públicas ou de serviços públicos;

b) para a assinatura de convênios, contratos, ou quaisquer outros instrumentos com repartições ou entidades públicas, autarquias, sociedades de economia mista ou seus agentes;

c) para o arquivamento de quaisquer atos no Registro de Comércio, excetuando-se desta exigência os atos pelos quais a empresa substitui total ou parcialmente seus gestores, desde que não impliquem em mutação patrimonial;

d) para a participação em concorrências, tomadas ou coletas de preços ou quaisquer licitações de bens ou destinadas à contratação de serviços e obras."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1971.



Art. 25. Os artigos 141, 142, 155, 157, 160 e 161, da Lei número 3.807 passam a ter a redação seguinte:

140

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

"Art. 141. A previdência social fornecerá os seguintes documentos:

I — às empresas vinculadas:

a) "Certificado de Matrícula" a que se referem os §§ 2º e 3º do artigo 21, para servir de comprovação da vinculação da empresa à previdência social;

b) "Certificado de Regularidade de Situação", vando até 28 de fevereiro do ano seguinte ao da sua emissão, para servir de prova de que o contribuinte se acha, na forma que dispuser o regulamento, em situação regular perante a previdência social;

c) "Certificado de Quitação" que constitui condição para que o contribuinte possa praticar determinados atos, enumerados neste artigo, com a validade de (30) trinta dias, a contar da data de sua emissão.

II — aos segurados autônomos, o certificado a que se refere o item I, letra b.

§ 1º O "Certificado de Matrícula" (CM) é de apresentação obrigatória.

a) perante a autoridade competente, para o licenciamento de obras de construção, reformas ou acréscimos de prédios, por parte do responsável direto pela execução das mesmas;

b) perante os órgãos da previdência social e os arrecadadores de suas contribuições, para identificação do contribuinte e dos elementos cadastrais de sua inscrição.

§ 2º O "Certificado de Regularidade de Situação" (CRS), a ser trasladado no instrumento pelo servidor público ou escrevente juramentado, juntado por cópia autenticada ao processo ou ao pedido inicial da empresa, ou ainda caracterizado pelo seu número e data de emissão mediante certidão passada no documento fornecido à empresa, conforme o caso, será exigido obrigatoriamente:

a) para o licenciamento anual do veículo, de embarcação, ou aeronave de qualquer espécie, das empresas de transporte terrestre, fluvial, marítimo e aéreo,

assim como das empresas proprietárias de táxis e de transportes coletivos de passageiros, ou dos motoristas profissionais trabalhadores autônomos, perante qualquer repartição pública ou autoridade do serviço de trânsito ou de fiscalização e controle desses serviços;

b) para o licenciamento, inscrição ou registro anual referente ao exercício da atividade da empresa ou da profissão, assim como para a renovação desses atos, perante qualquer repartição ou autoridade;

c) para a concessão de financiamento, empréstimo e ajuda financeira, para o pagamento de parcelas dos mesmos, quotas-partes e alíquotas de impostos ou de subvenções de qualquer espécie por parte das repartições públicas, estabelecimentos de crédito oficiais e seus agentes financeiros, autarquias, entidades de economia mista e empresas públicas ou de serviços públicos;

d) para a averbação de construção ou de incorporação de prédios no Registro de Imóveis;

e) para a assinatura de convênios, contratos, ou quaisquer outros instrumentos com repartições ou entidades públicas, autarquias, sociedades de economia mista ou seus agentes;

f) para o arquivamento de quaisquer atos no Registro de Comércio;

g) para a participação em concorrências, tomadas ou coletas de preços ou quaisquer licitações de bens ou destinadas à contratação de serviços e obras;

h) para a transcrição de quaisquer instrumentos no Registro de Títulos e Documentos.

§ 3º O "Certificado de Quitação" (CQ), que será arquivado e registrado pelo serventário público pela ordem de lavratura dos instrumentos públicos ou da transcrição dos instrumentos particulares, para os quais foi emitido, será exigido obrigatoriamente das empresas vinculadas:

a) para a alienação ou promessa de alienação, oneração ou disposição de bens imóveis;

b) para a alienação ou promessa de alienação, oneração ou dis-

posição de bens móveis incorporáveis ao Ativo Imobilizado;

c) para a cessão e transferência ou para a promessa de cessão e transferência de direitos;

d) para o pagamento de nave- res nas liquidações e dissoluções de sociedades e para a expedição de cartas de adjudicação ou arrematação de bens.

§ 4º Será também exigido: "Certificado de Quitação" (CQ) para a primeira operação a ser realizada com prédio ou unidade imobiliária após sua construção, seja de promessa de venda, de compra e venda, de cessão e transferência ou de promessa e cessão de direitos aquisitivos.

Art. 142. Os atos praticados e os instrumentos assinados ou lavrados com inobservância do estipulado no artigo 141, são considerados nulos, de pleno direito, para todos os efeitos, assim como os respectivos registros públicos a que estiverem sujeitos.

§ 1º — A previdência social poderá intervir nos instrumentos nos quais é exigido o "Certificado de Quitação" para dar quitação de dívida do contribuinte ou para dar autorização para a sua lavratura, independente da liquidação da dívida, desde que fique assegurado o seu pagamento com oferecimento de garantia de natureza real ou do próprio preço, quando o mesmo seja parcelado.

§ 2º Os servidores, serventuários da justiça, autoridades e órgãos que infringirem o artigo 141 desta lei incorrerão em multa correspondente a um salário-mínimo de maior valor vigente no País, imposta e cobrada pela Previdência Social, sem prejuízo da responsabilidade que, no caso, couber.

§ 3º As empresas, enquanto estiverem em débito, não garantido, por falta de recolhimento das contribuições devidas à previdência social, não poderão:

a) distribuir quaisquer bonificações a seus acionistas;

b) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos

dirigentes, fiscais ou consultivos.

§ 4º A desobediência ao disposto no § 3º sujeitará o responsável à multa de montante igual a 50% (cinquenta por cento) das quantias que houver pago indevidamente, imposta e cobrada nos termos dos artigos 83 e 84.

Art. 155. Constituem crimes:

I — de sonegação fiscal, na forma da Lei nº 4.739, de 14 de julho de 1965, deixar de:

a) incluir, na folha de pagamento dos salários, empregados sujeitos ao desconto das contribuições previstas nesta lei, conforme determinação de item I do art. 80;

b) lançar, em títulos próprios de sua escrituração mercantil, cada mês, o montante das quantias descontadas de seus empregados e o da correspondente contribuição da empresa, conforme estabelece o item II do artigo 80;

c) escriturar nos livros e elementos discriminativos próprios as quantias recolhidas a título de "Quota de Previdência" dos respectivos contribuintes;

II — de apropriação indébita, definido no artigo 168 do Código Penal, além dos atos previstos no artigo 86, a falta de pagamento do salário-família aos empregados quando as respectivas quotas tiverem sido reembolsadas à empresa pela previdência social.

III — de falsidade ideológica, definido no artigo 299 do Código Penal, inserir ou fazer inserir:

a) nas folhas de pagamento a que se refere o item I do artigo 80, pessoas que não possuam, efetivamente, a condição de segurado;

b) na carteira profissional de empregado, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita;

c) em quaisquer atestados necessários à concessão ou pagamento de prestações aos beneficiários da previdência social declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita;

IV — de estelionato, definido no artigo 171 do Código Penal;

a) receber ou tentar receber, dolosamente, qualquer prestação de benefício da previdência social;

b) praticar qualquer ato que acarrete prejuízo à previdência social visando a usufruir vantagens ilícitas;

c) emitir e apresentar, para pagamento pela previdência social, fatura de serviços não executados ou não prestados.

Art. 157. Os créditos da previdência social relativos a contribuições e seus adicionais ou acréscimos de qualquer natureza por ela arrecadadas, inclusive a quota de previdência, a correção monetária e os juros de mora correspondentes, nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, estão sujeitos às disposições atinentes aos créditos da União, aos quais são equiparados, seguindo-se a estes na ordem de prioridade.

Art. 160. A arrecadação da receita e o pagamento dos encargos da previdência social serão realizados, sempre que possível, através da rede bancária, oficial ou privada, mediante convênios nos termos e condições que forem estabelecidos pelo Banco Central da República do Brasil.

Art. 161. Aos empregados domésticos, aos ministros de confissão religiosa e membros de congregação religiosa, é facultada a filiação à previdência social.

Parágrafo único. O recolhimento das contribuições devidas pelos segurados facultativos referidos no artigo poderá ser efetuado por entidades, órgão ou pessoas a que estejam vinculados e enquanto perdure essa vinculação.

LEGISLAÇÃO

CITADA



MENSAGEM Nº 354

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

*As Comissões de Constituição e Justiça,
de Legislação Social e de Finanças. Em 6.7.71.*

Nos termos do artigo ¹⁴¹51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nêles referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, o anexo projeto de lei que "altera o § 2º do artigo 141 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social".

Brasília, em 15 de setembro de 1971.

Antônio Carlos



EM/SG/DF/Nº- 767

Em 3 de setembro de 1971

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei dando nova redação ao disposto no parágrafo 2º do Artigo 141 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

Na verdade, o citado dispositivo, que já fôra alterado pelo Decreto-lei 66, de 21 de novembro de 1966, determina a obrigatoriedade da apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS) para os seguintes atos:

- a) para o licenciamento anual do veículo, de embarcação, ou aeronave de qualquer espécie, das empresas de transporte terrestre, fluvial, marítimo e aéreo, assim como das empresas próprias de taxis e de transportes coletivos de passageiros, ou dos motoristas profissionais trabalhadores autônomos, perante qualquer repartição pública ou autoridade do serviço de trânsito ou de fiscalização e controle desses serviços;
- b) para o licenciamento, inscrição ou registro anual referente ao exercício da atividade da empresa ou da profissão, assim como para a renovação desses atos, perante qualquer repartição ou autoridade;



- c) para a concessão de financiamento, empréstimo e ajuda financeira, para o pagamento de parcelas dos mesmos, quotas-partes e alíquotas de impostos ou de subvenções de qualquer espécie por parte das repartições públicas, estabelecimentos de crédito oficiais e seus agentes financeiros, autarquias, entidades de economia mista e empresas públicas ou de serviços públicos;
- d) para averbação de construção ou de incorporação de prédios no Registro de Imóveis;
- e) para a assinatura de convênios, contratos, ou quaisquer outros instrumentos com repartições ou entidades públicas, autarquias, sociedades de economia mista ou seus agentes;
- f) para o arquivamento de quaisquer atos no Registro de Comércio;
- g) para a participação em concorrências, tomadas ou coletas de preços de quaisquer licitações de bens ou destinadas à contratação de serviços e obras;
- h) para a transcrição de quaisquer instrumentos no Registro de Títulos e Documentos.

Verifica-se dos atos acima arrolados que, dentre eles, muitos existem que não implicam em mutação patrimonial e para cuja realização pode ser dispensada a exigência da apresentação do CRS, sem prejuízo da garantia da arrecadação das contribuições previdenciárias porventura em atraso. Assim, a dispensa da apresentação do CRS permitiria a prática de atos indispensáveis à sobrevivência das empresas, facilitando-lhes as transações acima referidas.

Dentro desse critério, justa é a dispensa da apresentação do CRS para a prática dos atos relacionados nas letras a e b, isto porque tal exigência poderá levar o contribuinte, quando impossibilitado de compor o débito, à cessação de



sua atividade empresarial ou profissional, impedindo-o, consequentemente, de vir a se pôr em dia com as contribuições previdenciárias.

No tocante as letras d e h, a exigência da apresentação do CRS apenas tolhe a atividade normal da empresa, sendo inoperante quanto à garantia de recolhimento das contribuições e propiciando muitas vezes a irregularidade das transações, principalmente em prejuízo do pequeno adquirente. Ademais, a construção de prédios é hoje quase totalmente financiada pelo BNH, o qual, por ocasião da concessão de financiamento, verifica e exige que a firma esteja em situação regular perante o INPS, sendo assim, praticamente nulo, como medida coercitiva, o valor daquele documento.

Por outro lado, a exigência de apresentação do CRS para a transcrição de quaisquer instrumentos no Registro de Títulos e Documentos em nada aproveita à regularização das contribuições, tendo efeitos negativos, uma vez que dificulta a vida da empresa, impedindo possa o contribuinte fazer valer direitos e créditos contra terceiros por falta de transcrição do respectivo instrumento do Registro Especializado.

De referência à letra f, a exigência deve ser abrandada para permitir o arquivamento, sem a apresentação do CRS, dos atos pelos quais a empresa substitui total ou parcialmente seus gestores, desde que não impliquem em mutação patrimonial. É de ser ressaltado que essa exigência pode trazer consequências danosas, em se tratando de Sociedades Anônimas, isto porque o não arquivamento da Ata de Assembleia Geral pode ocasionar a acefalia da administração da empresa.

Justifica-se pois, o abrandamento pretendido, de vez que, conforme se verifica, a exigência da apresentação do CRS para todos os casos abrangidos pelo Artigo 141 da Lei Orgânica da Previdência Social, excede aos fins visados. Esse abrandamento não implica em redução de garantias para o INPS e se ajusta à política do Governo, no tocante à suavidade ou à eliminação de exigências e formalidades dispensáveis ou excessivas que recaiam sô



bre o empresariado.

Tais os motivos que ditaram o anexo projeto de lei, ora submetido à alta consideração de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência as expressões de meu profundo respeito.

Julio Barata
JULIO BARATA

MTPS 119.030/70
TT/jfg (SG/DF)

Of. nº 1316 /SAP/71.

Em 15 de setembro de 1971.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, relativa a projeto de lei que "altera o § 2º do artigo 141 da Lei nº 3807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Leitão de Abreu
JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Extraordinário para
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ELIAS DE SOUZA CARMO
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS



(Emenda oferecida em Plenário)

EMENDA Nº _____

Ao Projeto de Lei nº 343, de 1971

Dê-se ao item II do artigo 141 a seguinte redação:

"II - aos segurados autônomos, o certificado a que se refere o item I, letra "b", cuja apresentação só será exigível para a prática de atos relacionados com a respectiva atividade de profissional".

J U S T I F I C A Ç Ã O

Ao ensejo da nova redação a ser dada a dispositivos do artigo 141 da Lei Orgânica da Previdência Social, afigura-se-nos da maior conveniência e oportunidade o acréscimo, proposto pela presente emenda, da seguinte expressão à parte final de seu item II:

"...cuja apresentação só será exigível para a prática de atos relacionados com a respectiva atividade profissional".

De fato, segundo a atual redação, o fornecimento do Certificado de Regularidade de Situação é feito, além das empresas, aos segurados autônomos.

Parece-nos evidente, entretanto, que tal documento, entretanto, só pode ser exigível desses segurados, predominantemente profissionais liberais, quando da prática de atos relacionados com o exercício de sua profissão, tais como inscrição ou registro anual no órgão de controle da atividade profissional. Na práti-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ca, entretanto, a fiscalização do INPS vem exigindo, por exemplo, do médico ou advogado, para a prática de todo e qualquer ato mencionado no artigo 141 a apresentação do famigerado Certificado de Regularidade de Situação.

A emenda, conseqüentemente, nada mais faz do que definir, como convém, com clareza, a matéria.

Sala da Comissão, 22 de setembro de 1971


Deputado FRANCISCO AMARAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO nº 343/71 - " Altera o § 2º do art. 141 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social".

AUTOR: o PODER EXECUTIVO

RELATOR: Dep. ALTAIR CHAGAS

P A R E C E R

O projeto 343/71 do Poder Executivo, ao propor a modificação do § 2º do art. 141 da Lei Orgânica da Previdência Social, traz um abrandamento da exigência de apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS).

Mantém a alínea "c" do dispositivo que pretende modificar, "para a concessão de financiamento, empréstimo e ajuda financeira, etc"; a alínea "e", "para a assinatura de convênios, contratos, etc"; a alínea "f", "para o arquivamento de quaisquer atos no Registro de Comércio"; e a alínea "g", "para a participação de concorrências, tomadas ou coletas de preços, etc."

Dispensa o CRS antes exigido nas alíneas "a", "para o licenciamento anual de veículo, de embarcação, ou aeronave de qualquer espécie, etc"; na alínea "b", "para o licenciamento, inscrição ou registro anual referente ao exercício da atividade da empresa ou da profissão, etc"; na alínea "d", "para a averbação de construção ou de incorporação de prédios no Registro de Imóveis"; e na alínea "h", "para a transcrição de quaisquer instrumentos no Registro de Títulos e Documentos".

O prof. Júlio Barata, DD. Ministro do Trabalho e Previdência Social, afirmou na exposição de motivos: "Justifica-se pois, o abrandamento pretendido, de vez que, conforme se verifica, a exigência de apresentação do CRS para todos os casos abrangidos pelo art. 141 da Lei Orgânica da Previdência Social, excede aos fins visados. Esse abrandamento não implica em redução de garantias para o INPS e se ajusta à política do Governo, no tocante à suavidade ou à eliminação de exigências e formalidades dispensáveis ou excessivas que recaiam sobre o empresariado".



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A competência constitucional da iniciativa é con-
corrente entre o Poder Executivo e o Legislativo.

Nossa conclusão, portanto, é pela constitucionalidade e juridicidade, s.m.j.

Sala da Comissão, em

Altair Chagas
ALTAIR CHAGAS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



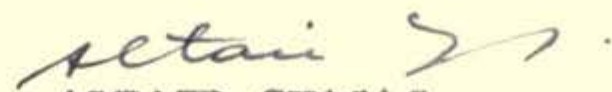
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em Reunião Plenária, realizada em 23.09.71, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto 343/71, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio - Presidente, Altair Chagas - Relator, Airon Rios, Alceu Collares, Antônio Mariz, Célio Borja, Djalma Bessa, Elcio Álvares, Ferreira do Amaral, Hamilton Xavier, Hildebrando Guimarães, Ítalo Fittipaldi, Jairo Magalhães, José Alves, José Sally, Luiz Braz, Mário Mondino, Severo Eulálio, Sylvio Abreu, e Waldemiro Teixeira.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 1971


JOSE BONIFÁCIO
Presidente


ALTAIR CHAGAS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Projeto nº 343/71, que altera o § 2º do artigo 141 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social)

Do Poder Executivo

Relator: Deputado JOSÉ DA SILVA BARROS

R e l a t ó r i o

O Poder Executivo, através da Mensagem nº 354/71, submete à apreciação do Congresso Nacional o anexo texto de Projeto de Lei, alterando o § 2º do artigo 141 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

O Projeto se faz acompanhar de Exposição de Motivos do Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social e, alterando o parágrafo 2º do art. 141, especifica os casos de obrigatoriedade da apresentação do CRS (Certificado de Regularidade de Situação), reduzindo de oito para quatro as exigências, que excediam aos fins visados.

"Esse abrandamento" - diz o Ministro - "não implica em redução de garantias para o INPS e se ajusta à política do Governo, no tocante à suavidade ou à eliminação de exigências e formalidades dispensáveis ou excessivas que recaiam sobre o empresariado".



P A R E C E R

No âmbito da competência desta Comissão, verificamos que a modificação proposta, a par de simplificar a legislação previdenciária sem prejuízo para a garantia do patrimônio do Instituto Nacional da Previdência Social ou qualquer outro órgão, propicia a eliminação de formalidades que são prejudiciais ao empresariado, sem a contrapartida de oferecer à previdência as vantagens correspondentes.

Reduzindo e simplificando a redação do art. 141 da L.O.P.S., de forma criteriosa e atenta aos interesses da previdência social, o Projeto — medida oportuna e de rara felicidade — destina-se a tranquila aprovação nesta Casa.

Nessa conformidade, opinamos pela aprovação do Projeto.

SALA DA COMISSÃO, em 23 de setembro de 1971



Deputado JOSÉ DA SILVA BARROS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL



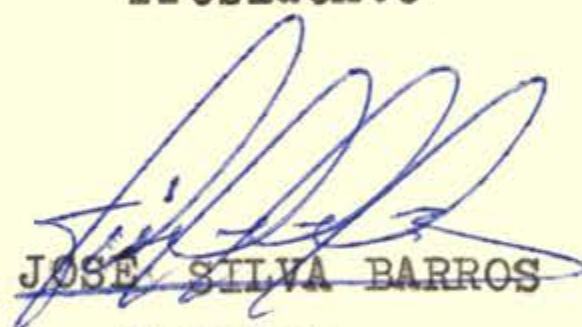
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em sua reunião realizada em 29 de setembro de 1971, opinou, pela aprovação do Projeto nº 343/71, contra o voto do Deputado Peixoto Filho, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Wilson Braga, Presidente, Argilano Dario e Rezende Monteiro, Vice-Presidentes, Álvaro Gaudêncio, Francisco Amaral, Osmar Leitão, Ítalo Conti, Sussumu Hirata, João Alves, Fagundes Netto, Peixoto Filho, Roberto Gebara, Maurício Toledo, Daso Coimbra, Silva Barros, Walter Silva, Joaquim Macedo, Daniel Faraco, Hermes Macedo e José Camargo.

Sala da Comissão, 29 de setembro de 1971.

Deputado WILSON BRAGA
Presidente

Dep. 
Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº: 8/71



COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATOR: Deputado ILDELIO MARTINS

Projeto nº 343, de 1 971, que "Altera o § 2º do artigo 141 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1 960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social".

AUTOR: Poder Executivo.

R E L A T Ó R I O

O Projeto altera o § 2º do artigo 141, da lei 3807, de 26 de agosto de 1 960, reduzindo a quatro as hipóteses em que deve ser exigida a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação.

Não houve, ainda, pronunciamento de qualquer dos órgãos técnicos desta Casa.

É o relatório.

P A R E C E R

Com o presente Projeto, intenta o Executivo dar melhor utilização ao Certificado de Regularidade de Situação, previsto no art. 141, da Lei 3807, de 26 de agosto de 1 960 (Lei Orgânica da Previdência Social). Trata-se de documento de validade prevista até 28 de fevereiro do ano seguinte à sua emissão, que consubstancia prova de que o contribuinte se acha em situação regular perante a previdência social, atendidos os pressupostos regulamentares. A presença desse documento se fazia imperativa em atos solenes ou não, normais do desenvolvimento das atividades múltiplas em que se envolvem sociedades organizadas. Uma forma, ademais, de controle de exatidão no cumprimento das obrigações previdenciárias.

O Projeto reconhece exageros nas determinações originais e lhes propõe, meritariamente, abrandamento que não retira ao certificado

decelio



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto 343/71



Relator: Deputado Ildélio Martins

a sua eficiência como instrumento cabal de fiscalização das obrigações previdenciárias e de garantia de arrecadação das contribuições consequentes.

A prática veio demonstrar os excessos e impor a amenização consubstanciada no Projeto cuja exposição-de-motivos, expressiva, esclarece que se justifica "o abrandamento pretendido de vez que, conforme se verifica, a exigência da apresentação do CRS para todos os casos abrangidos pelo art. 141 da Lei Orgânica da Previdência Social, excede aos fins visados. Esse abrandamento não implica em redução de garantias para o INPS e se ajusta à política do Governo, no tocante à suavidade ou eliminação de exigências e formalidades dispensáveis ou excessivas que recaiam sobre o empresariado."

O Projeto exsurge de boa motivação.

Pela sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 23 de setembro de 1971

ILDELIO MARTINS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº:- 8-A/71



COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATOR: Deputado ILDÉLIO MARTINS

Projeto nº 343, de 1971, que "Altera o § 2º do artigo 141 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social".

AUTOR: Poder Executivo.

EMENDA DE PLENÁRIO: Deputado Francisco Amaral

"Dê-se ao item II do artigo 141 a seguinte redação:

"II-aos segurados autônomos, o certificado a que se refere o item I, letra "b", cuja apresentação só será exigível para a prática de atos relacionados com a respectiva atividade profissional".

P A R E C E R

O ilustre Deputado Francisco Amaral oferece emenda ao Projeto no sentido de que o Certificado de Regularidade de Situação fornecido aos segurados autônomos só será de apresentação obrigatória quando da prática de atos relacionados com a respectiva atividade profissional.

Sem quebra de reverência ao ilustre autor da emenda, o que se propõe compromete a sistemática disciplinar do CRS, afetando-lhe substancialmente a finalidade consignada nas disposições do § 2º do art. 141. Essa finalidade se distancia do exercício profissional daqueles a quem obriga a lei a sua apresentação para, de forma indiscriminada, interessar melhormente a uma fiscalização da normalidade de recolhimento de contribuições previdenciárias. A todos, autônomos ou não, exige-se o CRF nas hipóteses previstas no § 2º do art. 141 que o Projeto ameniza dos seus rigores originais.

Não se nos afigura válido o tratamento excepcional pretendido, não obstante superior e respeitável a motivação que a inspira.

Pela sua rejeição da emenda, com o respeito devido ao brilhante e dinâmico parlamentar que a trouxe.

Sala das reuniões, em 24 de setembro de 1971

ILDÉLIO MARTINS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária plena, realizada em 29 de setembro de 1971, opinou, unânimemente, pela aprovação do Projeto nº 343, de 1971, do Poder Executivo, que "Altera o § 2º do artigo 141 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social" e pela rejeição da Emenda de Plenário, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ildélio Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Tourinho Dantas, Presidente, Sousa Santos, Vice-Presidente, Harry Sauer, Vice-Presidente, Ildélio Martins, Relator, Aldo Lupo, Arthur Santos, Homero Santos, Peixoto Filho, Athiê Coury, Walter Silva, Fernando Magalhães, João Castelo, Pedro Carneiro, Florim Coutinho, Jorge Vargas, Ozanam Coelho, Joaquim Macêdo e Ivo Braga.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 1971.


Deputado TOURINHO DANTAS
Presidente


Deputado ILDÉLIO MARTINS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

EMENDA DE PLENÁRIO ao Proj. nº 343/71,
que altera o § 2º do artigo 141
da Lei nº 3 807, de 26 de agosto
de 1960, que dispõe sobre a Lei
Orgânica da Previdência Social".

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado JOSÉ DA SILVA
BARROS

P A R E C E R :

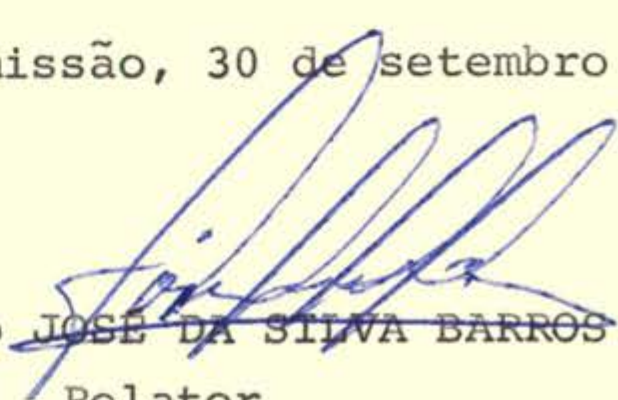
O nobre Deputado Francisco Amaral pretende a
inclusão, através da presente Emenda de Plenário, da seguinte
expressão à parte final do item II do art. 141 da Lei nº 3 807/
60 (L.O.P.S.):

"cuja apresentação só será exigível para a
prática de atos relacionados com a respectiva
atividade profissional".

Entendemos que a modificação proposta não a-
tende à finalidade do projeto proposto pelo Executivo.

Pela rejeição da emenda, é o nosso parecer.

Sala da Comissão, 30 de setembro 1971.


Deputado JOSÉ DA SILVA BARROS
Relator



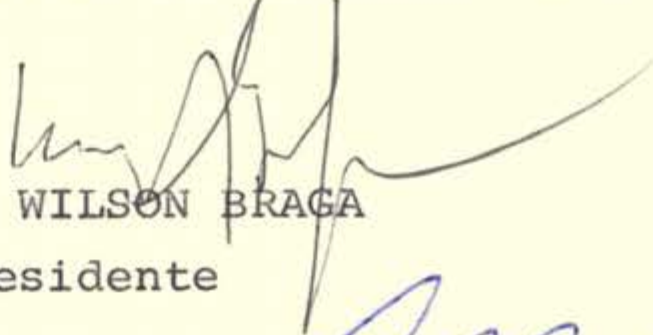
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

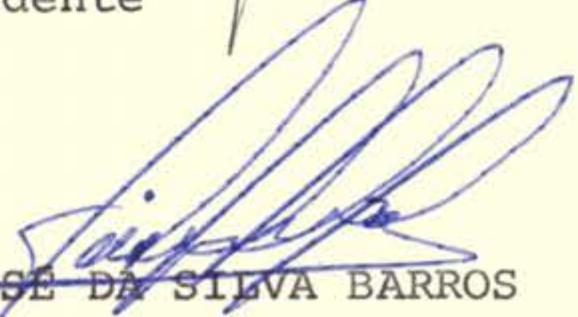
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em sua reunião realizada em 29 de setembro de 1971, opinou, unânimemente, pela rejeição da Emenda ao Projeto nº 343/71, nos termos do parecer do relator. O Sr. Deputado Francisco Amaral absteve-se de votar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Wilson Braga, Presidente, Argilano Dario e Rezende Monteiro, Vice-Presidente, Álvaro Gaudêncio, Francisco Amaral, Osmar Leitão, Ítalo Conti, Sussumu Hirata, João Alves, Fagundes Netto, Peixoto Filho, Roberto Gebara, Maurício Toledo, Daso Coimbra, José da Silva Barros, Walter Silva, Joaquim Macedo, Daniel Faraco, Hermes Macedo e José Camargo.

Sala da Comissão, 29 de setembro de 1971


Deputado WILSON BRAGA
Presidente


Deputado JOSÉ DA SILVA BARROS
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 343-A, DE 1971

(DO PODER EXECUTIVO)

Mensagem nº 354/71



Altera o § 2º do artigo 141 da Lei nº 3 807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto e da Emenda de Plenário; da Comissão de Legislação Social, pela aprovação do projeto, contra o voto do Sr. Peixoto Filho, e rejeição da Emenda de Plenário, e, da Comissão de Finanças, pela aprovação do Projeto e rejeição da Emenda de Plenário.

(Projeto nº 343, de 1971, a que se referem os pareceres)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 343, de 1971

Altera o § 2º do artigo 141 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

(DO PODER EXECUTIVO) MENSAGEM Nº 354, DE 1971)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do artigo 141 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º O “Certificado de Regularidade de Situação”. (CRS), a ser trasladado no instrumento pelo servidor público ou escrevente juramentado, juntado por cópia autenticada ao processo ou ao pedido inicial da empresa, ou ainda caracterizado pelo seu número de data de emissão mediante certidão passada no documento fornecido à empresa, conforme o caso, será exigido obrigatoriamente:

a) para a concessão de financiamento, empréstimo e ajuda financeira, para o pagamento das parcelas dos mesmos, quotas-partes e alíquotas de impostos ou de subvenções de qualquer espécie por parte das repartições públicas, estabelecimentos de crédito oficiais e seus agentes financeiros, autarquias, entidades de economia mista e empresas públicas ou de serviços públicos;

b) para a assinatura de convênios, contratos, ou quaisquer outros instrumentos com repartições ou entidades públicas, autarquias, sociedades de economia mista ou seus agentes;

c) para o arquivamento de quaisquer atos no Registro de Comércio, excetuando-se desta exigência os atos pelos quais a empresa substitui total ou parcialmente seus gestores, desde que não impliquem em mutação patrimonial;

d) para a participação em concorrências, tomadas ou coletas de preços ou quaisquer licitações de bens ou destinadas à contratação de serviços e obras.”

Art. 2º Esta lei netra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1971.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 66 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Altera disposições da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e dá outras providências.

Art. 25. Os artigos 141, 142, 155, 157, 160 e 161, da Lei número 3.807, passam a ter a redação seguinte:

“Art. 141. A previdência social fornecerá os seguintes documentos:

I — às empresas vinculadas:

a) “Certificado de Matrícula” a que se referem os §§ 2º e 3º do artigo

para servir de comprovação da vinculação da empresa à previdência social;

b) "Certificado de Regularidade de Situação", válido até 28 de fevereiro do ano seguinte ao da sua emissão, para servir de prova de que o contribuinte se acha, na forma que dispuser o regulamento, em situação regular perante a previdência social;

c) "Certificado de Quitação" que constitui condição para que o contribuinte possa praticar determinados atos, enumerados neste artigo, com a validade de (30) trinta dias, a contar da data de sua emissão.

II — aos segurados autônomos, o certificado a que se refere o item I, letra b;

§ 1º O "Certificado de Matrícula" (CM) é de apresentação obrigatória.

a) perante a autoridade competente, para o licenciamento de obras de construção, reformas ou acréscimos de prédios, por parte do responsável direto pela execução das mesmas;

b) perante os órgãos da previdência social e os arrecadadores de suas contribuições, para identificação do contribuinte e dos elementos cadastrais de sua inscrição.

§ 2º O "Certificado de Regularidade de Situação" (CRS), a ser trasladado no instrumento pelo servidor público ou escrevente juramentado, juntado por cópia autenticada ao processo ou ao pedido inicial da empresa, ou ainda caracterizado pelo seu número e data de emissão mediante certidão passada no documento fornecido à empresa, conforme o caso, será exigido obrigatoriamente:

a) para o licenciamento anual do veículo, de embarcação, ou aeronave de qualquer espécie, das empresas de transporte terrestre, fluvial, marítimo e aéreo, assim como das empresas proprietárias de táxis e de transportes coletivos de passageiros, ou dos motoristas profissionais trabalhadores autônomos, perante qualquer repartição pública ou autoridade do serviço de trânsito ou de fiscalização e controle desses serviços;

b) para o licenciamento, inscrição ou registro anual referente ao exercício da atividade da empresa ou da profissão, assim como para a reno-

vação desses atos, perante qualquer repartição ou autoridade;

c) para a concessão de financiamento, empréstimo e ajuda financeira, para o pagamento de parcelas dos mesmos, quotas-partes e alíquotas de impostos ou de subvenções de qualquer espécie por parte das repartições públicas, estabelecimentos de crédito oficiais e seus agentes financeiros, autarquias, entidades de economia mista e empresas públicas ou de serviços públicos;

d) para a averbação de construção ou de incorporação de prédios no Registro de Imóveis;

e) para a assinatura de convênios, contratos, ou quaisquer outros instrumentos com repartições ou entidades públicas, autarquias, sociedades de economia mista ou seus agentes;

f) para o arquivamento de quaisquer atos no Registro de Comércio;

g) para a participação em concorrências, tomadas ou coletas de preços ou quaisquer licitações de bens ou destinadas à contratação de serviços e obras;

h) para a transcrição de quaisquer instrumentos no Registro de Títulos e Documentos.

§ 3º O "Certificado de Quitação" (CQ), que será arquivado e registrado pelo serventuário público pela ordem de lavratura dos instrumentos públicos ou da transcrição dos instrumentos particulares, para os quais foi emitido será exigido obrigatoriamente das empresas vinculadas:

a) para a alienação ou promessa de alienação, oneração ou disposição de bens imóveis;

b) para a alienação ou promessa de alienação, oneração ou disposição de bens móveis incorporáveis ao Ativo Imobilizado;

c) para a cessão e transferência ou para a promessa de cessão e transferência de direitos;

d) para o pagamento de haveres nas liquidações e dissoluções de sociedades e para a expedição de cartas de adjudicação ou arrematação de bens.

§ 4º Será também exigido: "Certificado de Quitação" (CQ) para a primeira operação a ser realizada com prédio ou unidade imobiliária após sua construção, seja de promessa de venda, de compra e venda, de cessão e

transferência ou de promessa e cessação de direitos aquisitivos.

Art. 142. Os atos praticados e os instrumentos assinados ou lavrados com inobservância do estipulado no artigo 141, são considerados nulos, de pleno direito, para todos os efeitos, assim como os respectivos registros públicos a que estiverem sujeitos.

§ 1º A previdência social poderá intervir nos instrumentos nos quais é exigido o "Certificado de Quitação" para dar quitação de dívida do contribuinte ou para dar autorização para a sua lavratura, independente da liquidação da dívida, desde que fique assegurado o seu pagamento com crescimento de garantia de natureza real ou do próprio preço, quando o mesmo seja parcelado.

§ 2º Os servidores, serventuários da justiça, autoridades e órgãos que infringirem o artigo 114 desta lei incorrerão em multa correspondente a um salário-mínimo de maior valor vigente no País, imposta e cobrada pela Previdência Social, sem prejuízo da responsabilidade que no caso, couber.

§ 3º As empresas, enquanto estiverem em débito, não garantido, por falta de recolhimento das contribuições devidas à previdência social, não poderão:

a) distribuir quaisquer bonificações a seus acionistas;

b) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos.

§ 4º A desobediência ao disposto no § 3º sujeitará o responsável à multa de montante igual a 50 % (cinquenta por cento) das quantias que houver pago indevidamente imposta e cobrada nos termos dos artigos 83 e 84.

Art. 155. Constituem crimes:

I — de sonegação fiscal, na forma da Lei nº 4.739, de 14 de julho de 1965, deixar de:

a) incluir, na folha de pagamento dos salários, empregados sujeitos ao desconto das contribuições previstas nesta lei, conforme determinação do item I do art. 80;

b) lançar em títulos próprios de sua escrituração mercantil, cada mês,

o montante das quantias descontadas de seus empregados e o da correspondente contribuição da empresa, conforme estabelece o item II do artigo 80;

c) escriturar nos livros e elementos discriminativos próprios as quantias recolhidas a título de "Quota de Previdência" dos respectivos contribuintes;

II — de apropriação indébita, definido no artigo 168 do Código Penal, além dos atos previstos no artigo 86, a falta de pagamento do salário-família aos empregados quando as respectivas quotas tiverem sido reembolsadas à empresa pela previdência social.

III — de falsidade ideológica, definido no artigo 299 do Código Penal, inserir ou fazer inserir:

a) nas folhas de pagamento a que se refere o item I do artigo 80, pessoas que não possuam, efetivamente, a condição de segurado;

b) na carteira profissional de empregado, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita;

c) em quaisquer atestados necessários à concessão ou pagamento de prestações aos beneficiários da previdência social declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita;

IV — de estelionato, definido no artigo 171 do Código Penal;

a) receber ou tentar receber, dolosamente, qualquer prestação de benefício da previdência social;

b) praticar qualquer ato que acarrete prejuízo à previdência social visando a usufruir vantagens ilícitas;

c) emitir e apresentar, para pagamento pela previdência social, fatura de serviços não executados ou não prestados.

Art. 157. Os créditos da previdência social relativos a contribuições e seus adicionais ou acréscimos de qualquer natureza por ela arrecadadas, inclusive a quota de previdência, a correção monetária e os juros de mora correspondentes, nos processos de falência concordata ou concurso de credores, estão sujeitos às disposições atinentes aos créditos da União, aos quais são equiparados, seguindo-se a estes na ordem de prioridade.



Art. 160. A arrecadação da receita e o pagamento dos encargos da previdência social serão realizados, sempre que possível, através da rede bancária, oficial ou privada, mediante convênios nos termos e condições que forem estabelecidos pelo Banco Central da República do Brasil.

Art. 161. Aos empregados domésticos, aos ministros de confissão religiosa e membros de congregação religiosa, é facultada a filiação à previdência social.

Parágrafo único. O recolhimento das contribuições devidas pelos segurados facultativos referidos no artigo poderá ser efetuado por entidades, órgão ou pessoas a que estejam vinculados e enquanto perdure essa vinculação.

MENSAGEM Nº 354, DO PODER
EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Mem-
bros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, o anexo projeto de lei que "altera o § 2º do artigo 141 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social".

Brasília, 15 de setembro de 1971. —
Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS SG-DF-
Nº 767, DE 2 DE SETEMBRO DE
1971 DO MINISTÉRIO DO TRA-
BALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Excelentíssimo Senhor Presidente
da República:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei dando nova redação ao disposto no parágrafo 2º do artigo 141 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

Na verdade, o citado dispositivo, que já fôra alterado pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, determina a obrigatoriedade da apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS) para os seguintes atos:

a) para o licenciamento anual do veículo, de embarcação, ou aeronave de qualquer espécie, das empresas de transporte terrestre, fluvial, marítimo e aéreo, assim como das empresas proprietárias de táxis e de transportes coletivos de passageiros, ou dos motoristas profissionais trabalhadores autônomos perante qualquer repartição pública ou autoridade do serviço de trânsito ou de fiscalização e controle desses serviços;

b) para o licenciamento inscrição ou registro anual referente ao exercício da atividade da empresa ou da profissão assim como para a renovação desses atos perante qualquer repartição ou autoridade;

c) para a concessão de financiamento empréstimo e ajuda financeira, para o pagamento de parcelas dos mesmos quotas-partes e alíquotas de impostos ou de subvenções de qualquer espécie por parte das repartições públicas estabelecimentos de créditos oficiais e seus agentes financeiros, autarquias, entidades de economia mista e empresas públicas ou de serviços públicos;

d) para averbação de construção ou de incorporação de prédios no Registro de Imóveis;

e) para a assinatura de convênios, contratos, ou quaisquer outros instrumentos com repartições ou entidades públicas, autarquias, sociedades de economia mista ou seus agentes;

f) para o arquivamento de quaisquer atos no Registro de Comércio;

g) para a participação em concorrências, tomadas ou coletas de preços de quaisquer licitações de bens ou destinadas à contratação de serviços e obras;

h) para a transcrição de quaisquer instrumentos no Registro de Títulos e Documentos.

Verifica-se dos atos acima arrolados que, dentre eles, muitos existem que não implicam em mutação patrimonial e para cuja realização pode ser dispensada a exigência da apresentação do CRS, sem prejuízo da garantia da arrecadação das contribuições previdenciárias porventura em atraso. Assim, a dispensa da apresentação do CRS permitiria a prática de atos indispensáveis à sobrevivência das empresas, facilitando-lhes as transações acima referidas.

Lote: 47
PL Nº 343/1971
Caixa: 20
28



Dentro desse critério, justa é a dispensa da apresentação do CRS para a prática dos atos relacionados nas letras "a" e "b", isto porque tal exigência poderá levar o contribuinte, quando impossibilitado de compor o débito, à cessação de sua atividade empresarial ou profissional, impedindo-o, conseqüentemente, de vir a se pôr em dia com as contribuições previdenciárias.

No tocante as letras "d" e "h" a exigência da apresentação do CRS apenas tolhe a atividade normal da empresa, sendo inoperante quanto à garantia de recolhimento das contribuições e propiciando muitas vezes a irregularidade das transações, principalmente em prejuízo do pequeno adquirente. Ademais, a construção de prédios é hoje quase totalmente financiada pelo BNH, o qual, por ocasião da concessão de financiamento, verifica e exige que a firma esteja em situação regular perante o INPS, sendo assim, praticamente nulo, como medida coercitiva, o valor daquele documento.

Por outro lado, a exigência de apresentação do CRS para a transcrição de quaisquer instrumentos no Registro de Títulos e Documentos em nada aproveita à regularização das contribuições, tendo efeitos negativos, uma vez que dificulta a vida da empresa, impedindo possa o contribuinte fazer valer direitos e créditos contra terceiros por falta de transcrição do respectivo instrumento do Registro Especializado.

De referência à letra "f", a exigência deve ser abrandada para permitir o arquivamento, sem a apresentação do CRS, dos atos pelos quais a empresa substitui total ou parcialmente seus gestores, desde que não impliquem em mutação patrimonial. E' de ser ressaltado que essa exigência pode trazer conseqüências danosas, em

se tratando de Sociedades Anônimas, isto porque o não arquivamento da Ata de Assembléia Geral pode ocasionar a acefalia da administração da empresa.

Justifica-se, pois, o abrandamento pretendido, de vez que, conforme se verifica, a exigência da apresentação do CRS para todos os casos abrangidos pelo artigo 141 da Lei Orgânica da Previdência Social, excede aos fins visados. Esse abrandamento não implica em redução de garantias para o INPS e se ajusta à política do Governo, no tocante à suavidade ou à eliminação de exigências e formalidades dispensáveis ou excessivas que recaiam sobre o empresariado.

Tais os motivos que ditaram o anexo projeto de lei, ora submetido à alta consideração de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência as expressões de meu profundo respeito. — *Júlio Barata*.

Of. nº 1316-SAP-71.

Em 15 de setembro de 1971.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, relativa a projeto de lei que "altera o § 2º do artigo 141 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — *João Leitão de Abreu*, Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil.



Lequilada a emenda ao plenário; o voto pago; a redação p.l. 6.10.71.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO

N.º 343-A, de 1971

Altera o § 2º do artigo 141 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto e da Emenda de Plenário; da Comissão de Legislação Social, pela aprovação do projeto, contra o voto do Sr. Peixoto Filho, e rejeição da Emenda de Plenário, e, da Comissão de Finanças, pela aprovação do Projeto e rejeição da Emenda de Plenário.

(DO PODER EXECUTIVO) MENSAGEM Nº 354, DE 1971

(PROJETO Nº 343, DE 1971, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do artigo 141 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º O “Certificado de Regularidade de Situação”. (CRS), a ser trasladado no instrumento pelo servidor público ou escrevente juramentado, juntado por cópia autenticada ao processo ou ao pedido inicial da empresa, ou ainda caracterizado pelo seu número de data de emissão mediante certidão passada no documento fornecido à empresa, conforme o

caso, será exigido obrigatoriamente:

a) para a concessão de financiamento, empréstimo e ajuda financeira, para o pagamento das parcelas dos mesmos, quotas-partes e aliquotas de impostos ou de subvenções de qualquer espécie por parte das repartições públicas, estabelecimentos de crédito oficiais e seus agentes financeiros, autarquias, entidades de economia mista e empresas públicas ou de serviços públicos;

b) para a assinatura de convênios, contratos, ou quaisquer outros instrumentos com repartições ou entidades públicas, autarquias, sociedades de economia mista ou seus agentes;

c) para o arquivamento de quaisquer atos no Registro de Comércio, excetuando-se desta exigência os atos pelos quais a empresa substitui total ou parcialmente seus gestores, desde que não impliquem em mutação patrimonial;

d) para a participação em concorrências, tomadas ou coletas de preços ou quaisquer licitações de bens ou destinadas à contratação de serviços e obras.”

Art. 2º Esta lei netra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1971.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 66 — DE 21 DE
NOVEMBRO DE 1966

altera disposições da Lei nº 3.807, de
26 de agosto de 1960, e da outras
providências.

Art. 25. Os artigos 141, 142, 155,
157, 160 e 161, da Lei número 3.807,
passam a ter a redação seguinte:

"Art. 141. A previdência social for-
necerá os seguintes documentos:

1 — às empresas vinculadas:

a) "Certificado de Matrícula" a
que se referem os §§ 2º e 3º do artigo
21, para servir de comprovação da
vinculação da empresa à previdência
social;

b) "Certificado de Regularidade de
Situação", válido até 28 de fevereiro
do ano seguinte ao da sua emissão,
para servir de prova de que o contri-
buinte se acha, na forma que dispu-
ser o regulamento, em situação regu-
lar perante a previdência social;

c) "Certificado de Quitação" que
constitui condição para que o contri-
buinte possa praticar determinados
atos, enumerados neste artigo, com a
validade de (30) trinta dias, a contar
da data de sua emissão.

II — aos segurados autônomos, o
certificado a que se refere o item 1,
letra b);

§ 1º O "Certificado de Matrícula"
(CM) é de apresentação obrigatória.

a) perante a autoridade compe-
tente, para o licenciamento de obras
de construção, reformas ou acresci-
mos de prédios, por parte do respon-
sável direto pela execução das mes-
mas;

b) perante os órgãos da previdên-
cia social e os arrecadadores de suas
contribuições, para identificação do
contribuinte e dos elementos cadastrais
de sua inscrição.

§ 2º O "Certificado de Regulari-
dade de Situação" (CRS), a ser tras-
ladado no instrumento pelo servidor
público ou escrevente juramentado,
juntado por cópia autenticada ao pro-
cesso ou ao pedido inicial da empresa,
ou ainda caracterizado pelo seu nú-
mero e data de emissão mediante
certidão passada no documento for-
necido à empresa, conforme o caso,
será exigido obrigatoriamente:

a) para o licenciamento anual do
veículo, de embarcação, ou aeronave
de qualquer espécie, das empresas de
transporte terrestre, fluvial, marítimo
e aéreo assim como das empresas pro-
prietárias de táxi e de transportes
coletivos de passageiros, ou dos moto-
ristas profissionais trabalhadores au-
tônomos, perante qualquer repartição
pública ou autoridade do serviço de
trânsito ou de fiscalização e controle
desses serviços;

b) para o licenciamento, inscrição
ou registro anual referente ao exercí-
cio da atividade da empresa ou da
profissão, assim como para a reno-
vação desses atos, perante qualquer
repartição ou autoridade;

c) para a concessão de financia-
mento, empréstimo e ajuda financei-
ra para o pagamento de parcelas dos
mesmos, quotas-partes e alíquotas de
impostos ou de subvenções de qualquer
espécie por parte das repartições pu-
blicas, estabelecimentos de crédito ofi-
ciais e seus agentes financeiros, au-
tarquias, entidades de economia mista
e empresas públicas ou de serviços
públicos;

d) para a averbação de constru-
ção ou de incorporação de prédios no
Registro de Imóveis;

e) para a assinatura de convênios,
contratos, ou quaisquer outros instru-
mentos com repartições ou entidades
públicas autarquias, sociedades de
economia mista ou seus agentes;

f) para o arquivamento de quais-
quer atos no Registro de Comércio;

g) para a participação em concor-
rências, tomadas ou coletas de pre-
ços ou quaisquer licitações de bens
ou destinadas à contratação de servi-
ços e obras;

h) para a transcrição de quaisquer
instrumentos no Registro de Títulos e
Documentos.

§ 3º O "Certificado de Quitação"
(CQ), que será arquivado e registrado
pelo serventuário público pela ordem
de lavratura dos instrumentos públi-
cos ou da transcrição dos instrumen-
tos particulares para os quais foi
emitido será exigido obrigatoriame-
nte das empresas vinculadas:

a) para a alienação ou promessa de
alienação, oneração ou disposição de
bens imóveis;

b) para a alienação ou promessa
de alienação, oneração ou disposição

Caixa: 20

Lote: 47
PL Nº 343/1971

31



de bens móveis incorporáveis ao Ativo Imobilizado;

c) para a cessão e transferência ou para a promessa de cessão e transferência de direitos;

d) para o pagamento de haveres nas liquidações e dissoluções de sociedades e para a expedição de cartas de adjudicação ou arrematação de bens.

§ 4º Será também exigido: "Certificado de Quitação" (CQ) para a primeira operação a ser realizada com prédio ou unidade imobiliária após sua construção seja de promessa de venda, de compra e venda de cessão e transferência ou de promessa e cessão de direitos aquisitivos.

Art. 142. Os atos praticados e os instrumentos assinados ou lavrados com inobservância do estipulado no artigo 141 são considerados nulos, de pleno direito, para todos os efeitos, assim como os respectivos registros públicos a que estiverem sujeitos.

§ 1º A previdência social poderá intervir nos instrumentos nos quais é exigido o "Certificado de Quitação" para dar quitação de dívida do contribuinte ou para dar autorização para a sua lavratura independente da liquidação da dívida, desde que fique assegurado o seu pagamento com oferecimento de garantia de natureza real ou do próprio preço, quando o mesmo seja parcelado.

§ 2º Os servidores, serventuários da justiça autoridades e órgãos que infringirem o artigo 114 desta lei incorrerão em multa correspondente a um salário-mínimo de maior valor vigente no País imposta e cobrada pela Previdência Social, sem prejuízo da responsabilidade que no caso couber.

§ 3º As empresas, enquanto estiverem em débito, não garantido, por falta de recolhimento das contribuições devidas à previdência social, não poderão:

a) distribuir quaisquer bonificações a seus acionistas;

b) dar ou atribuir participação de lucros a seus ócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos.

§ 4º A desobediência ao disposto no § 3º sujeitará o responsável à multa de montante igual a 50% (cinquenta por cento) das quantias que houver pago indevidamente, imposta e cobrada nos termos dos artigos 83 e 84.

Art. 155. Constituem crimes:

I — de sonegação fiscal, na forma da Lei nº 4.739, de 14 de julho de 1965, deixar de:

a) incluir, na folha de pagamento dos alários, empregados sujeitos ao desconto das contribuições previstas nesta lei, conforme determinação do item I do art. 80;

b) lançar em títulos próprios de suas escrituração mercantil, cada mês, o montante das quantias descontadas de seus empregados e o da correspondente contribuição da empresa, conforme estabelece o item II do artigo 80;

c) escriturar nos livros e elementos discriminativos próprios as quantias recolhidas a título de "Quota de Previdência" dos respectivos contribuintes;

II — de apropriação indébita, definido no artigo 168 do Código Penal, além dos atos previstos no artigo 86, a falta de pagamento do salário-família aos empregados quando as respectivas quotas tiverem sido reembolsadas à empresa pela previdência social.

III — de falsidade ideológica, definido no artigo 299 do Código Penal inserir ou fazer inserir:

a) nas folhas de pagamento a que se refere o item I do artigo 80, pessoas que não possuam, efetivamente, a condição de segurado;

b) na carteira profissional de empregado, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita;

c) em quaisquer atestados necessários à concessão ou pagamento de prestações aos beneficiários da previdência social declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita;

IV — de estelionato, definido no artigo 171 do Código Penal;

a) receber ou tentar receber, dolosamente, qualquer prestação de benefício da previdência social;



b) praticar qualquer ato que acarrete prejuízo à previdência social visando a usufruir vantagens ilícitas;

c) emitir e apresentar, para pagamento pela previdência social, fatura de serviços não executados ou não prestados.

Art. 157. Os créditos da previdência social relativos a contribuições e seus adicionais ou acréscimos de qualquer natureza por ela arrecadadas, inclusive a quota de previdência, a correção monetária e os juros de mora correspondentes, nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, estão sujeitos às disposições atinentes aos créditos da União, aos quais são equiparados, seguindo-se a estes na ordem de prioridade.

Art. 160. A arrecadação da receita e o pagamento dos encargos da previdência social serão realizados, sempre que possível, através da rede bancária, oficial ou privada mediante convênios nos termos e condições que forem estabelecidos pelo Banco Central da República do Brasil.

Art. 161. Aos empregados domésticos, aos ministros de confissão religiosa e membros de congregação religiosa, é facultada a filiação à previdência social.

Parágrafo único. O recolhimento das contribuições devidas pelos segurados facultativos referidos no artigo poderá ser efetuado por entidades, órgão ou pessoas a que estejam vinculados e enquanto perdure essa vinculação.

MENSAGEM Nº 354, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, o anexo projeto de lei que "altera o § 2º do artigo 141 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social".

Brasília, 15 de setembro de 1971. —
Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS SG-DF- Nº 767, DE 2 DE SETEMBRO DE 1971 DO MINISTÉRIO DO TRABA- LHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei dando nova redação ao disposto no parágrafo 2º do artigo 141 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

Na verdade o citado dispositivo, que já fôra alterado pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, determina a obrigatoriedade da apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS) para os seguintes atos:

a) para o licenciamento anual do veículo de embarcação, ou aeronave de qualquer espécie, das empresas de transporte terrestre, fluvial, marítimo e aéreo, assim como das empresas proprietárias de táxis e de transportes coletivos de passageiros, ou dos motoristas profissionais trabalhadores autônomos perante qualquer repartição pública ou autoridade do serviço de trânsito ou de fiscalização e controle desses serviços;

b) para o licenciamento inscrição ou registro anual referente ao exercício da atividade da empresa ou da profissão assim como para a renovação desses atos perante qualquer repartição ou autoridade;

c) para a concessão de financiamento empréstimo e ajuda financeira, para o pagamento de parcelas dos mesmos quotas-partes e alíquotas de impostos ou de subvenções de qualquer espécie por parte das repartições públicas estabelecimentos de créditos oficiais e seus agentes financeiros, autarquias, entidades de economia mista e empresas públicas ou de serviços públicos;

d) para averbação de construção ou de incorporação de prédios no Registro de Imóveis;

e) para a assinatura de convênios, contratos, ou quaisquer outros instrumentos com repartições ou entidades públicas, autarquias, sociedades de economia mista ou seus agentes;

f) para o arquivamento de quaisquer atos no Registro de Comércio;



g) para a participação em concorrências, tomadas ou coletas de preços de quaisquer licitações de bens ou destinadas à contratação de serviços e obras;

h) para a transcrição de quaisquer instrumentos no Registro de Títulos e Documentos.

Verifica-se dos atos acima arrolados que, dentre eles, muitos existem que não implicam em mutação patrimonial e para cuja realização pode ser dispensada a exigência da apresentação do CRS, sem prejuízo da garantia da arrecadação das contribuições previdenciárias porventura em atraso. Assim, a dispensa da apresentação do CRS permitiria a prática de atos indispensáveis à sobrevivência das empresas, facilitando-lhes as transações acima referidas.

Dentro desse critério, justa é a dispensa da apresentação do CRS para a prática dos atos relacionados nas letras "a" e "b", isto porque tal exigência poderá levar o contribuinte, quando impossibilitado de compor o débito, à cessação de sua atividade empresarial ou profissional, impedindo-o, conseqüentemente, de vir a se pôr em dia com as contribuições previdenciárias.

No tocante às letras "d" e "h" a exigência da apresentação do CRS apenas tolhe a atividade normal da empresa, sendo inoperante quanto à garantia de recolhimento das contribuições e propiciando muitas vezes a irregularidade das transações, principalmente em prejuízo do pequeno adquirente. Ademais, a construção de prédios é hoje quase totalmente financiada pelo BNH, o qual, por ocasião da concessão de financiamento, verifica e exige que a firma esteja em situação regular perante o INPS, sendo assim, praticamente nulo, como medida coercitiva, o valor daquele documento.

Por outro lado, a exigência de apresentação do CRS para a transcrição de quaisquer instrumentos no Registro de Títulos e Documentos em nada aproveita à regularização das contribuições, tendo efeitos negativos, uma vez que dificulta a vida da empresa, impedindo possa o contribuinte fazer valer direitos e créditos contra terceiros por falta de transcrição do

respectivo instrumento do Registro Especializado.

De referência à letra "f", a exigência deve ser abrandada para permitir o arquivamento, sem a apresentação do CRS, dos atos pelos quais a empresa substitui total ou parcialmente seus gestores, desde que não implique em mutação patrimonial. E' de ser ressaltado que essa exigência pode trazer conseqüências danosas, em se tratando de Sociedades Anônimas, isto porque o não arquivamento da Ata de Assembléia Geral pode ocasionar a acefalia da administração da empresa.

Justifica-se, pois, o abrandamento pretendido, de vez que, conforme se verifica, a exigência da apresentação do CRS para todos os casos abrangidos pelo artigo 141 da Lei Orgânica da Previdência Social, excede aos fins visados. Esse abrandamento não implica em redução de garantias para o INPS e se ajusta à política do Governo, no tocante à suavidade ou à eliminação de exigências e formalidades dispensáveis ou excessivas que recaiam sobre o empresariado.

Tais os motivos que ditaram o anexo projeto de lei, ora submetido à alta consideração de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência as expressões de meu profundo respeito. — *Júlio Barata*.

Of. nº 1316-SAP-71.

Em 15 de setembro de 1971.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, relativa a projeto de lei que altera o § 2º do artigo 141 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — *João Leitão de Abreu*, Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil.



EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO

Refere-se ao item II do artigo 141 a seguinte redação:

"II — aos segurados autônomos, o certificado a que se refere o item I, letra "b", cuja apresentação só será exigível para a prática de atos relacionáveis com a respectiva atividade profissional."

Justificação

Ao ensejo da nova redação a ser dada a dispositivos do artigo 141 da Lei Orgânica da Previdência Social, afigura-se-nos da maior conveniência e oportunidade o acréscimo proposto pela presente emenda, da seguinte expressão à parte final de seu item II:

"... cuja apresentação só será exigível para a prática de atos relacionados com a respectiva atividade profissional."

De fato, segundo a atual redação, o fornecimento do Certificado de Regularidade de Situação é feito, além das empresas, aos segurados autônomos.

Parece-nos evidente, entretanto, que tal documento, entretanto, só pode ser exigível desses segurados predominantemente profissionais liberais, quando da prática de atos relacionados com o exercício de sua profissão, tais como inscrição ou registro anual no órgão de controle da atividade profissional. Na prática, entretanto, a fiscalização do INPS vem exigindo, por exemplo, do médico ou advogado, para a prática de todo e qualquer ato mencionado no artigo 141 a apresentação do famigerado Certificado de Regularidade de Situação.

A emenda, consequentemente, nada mais faz do que definir, como convém, com clareza, a matéria.

Sala da Comissão, 22 de setembro de 1971. — Deputado *Francisco Amaral*.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

O projeto 343-71 do Poder Executivo, ao propor a modificação do § 2º do artigo 141 da Lei Orgânica da Previdência Social, traz um abrandamento da exigência de apresentação do Certifi-

cado de Regularidade de Situação .. (CRS).

Mantém a alínea "c" do dispositivo que pretende modificar, "para a concessão de financiamento, empréstimo e ajuda financeira, etc."; a alínea "e", "para a assinatura de convênios, contratos, etc."; a alínea "f", "para o arquivamento de quaisquer atos no Registro de Comércio"; e a alínea "g", "para a participação de concorrências, tomadas ou coletas de preços etc."

Dispensa o CRS antes exigido nas alíneas "a", "para o licenciamento anual de veículo, de embarcação ou aeronave de qualquer espécie etc."; na alínea "b", "para o licenciamento, inscrição ou registro anual referente ao exercício da atividade da empresa ou da profissão, etc."; na alínea "c", "para a averbação de construção ou de incorporação de prédios no Registro de Imóveis"; e na alínea "h", "para a transcrição de quaisquer instrumentos no Registro de Títulos e Documentos."

O prof. *Júlio Barata*, DD. Ministro do Trabalho e Previdência Social afirmou na exposição de motivos: Justifica-se pois, o abrandamento pretendido, de vez que, conforme se verifica, a exigência de apresentação do CRS para todos os casos abrangidos pelo art. 141 da Lei Orgânica da Previdência Social, excede aos fins visados. Esse abrandamento não implica em redução de garantias para o INPS e se ajusta à política do Governo, no tocante à suavidade ou à eliminação de exigências e formalidades dispensáveis ou excessivas que recaiam sobre o empresariado."

A competência constitucional da iniciativa é concorrente entre o Poder Executivo e o Legislativo.

II — Voto do Relator

Nossa conclusão, portanto, é pela constitucionalidade e juridicidade, s. m. j.

Sala da Comissão, em — *Altair Chagas*, Relator.

II — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em Reunião Plenária, realizada em 23.9.71, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto 343-71, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Srs. Deputados: José Bonifácio — Presidente, Altair Chagas — Relator, Airon Rios, Alceu Collares, Antônio Mariz, Célio Borja, Djalma Bessa, Elcio Alvares, Ferreira do Amaral, Hamilton Xavier, Hildebrando Guimarães, Italo Fittipaldi, Jairo Magalhães, José Alves, José Sally, Luiz Braz, Mário Mondino, Severo Eulálio, Sylvio Abreu, e Waldemiro Teixeira.

Sala da Comissão, 23 de setembro de 1971. — José Bonifácio, Presidente. — Altair Chagas, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA À EMENDA DE PLENÁRIO

I — Relatório e Voto do Relator

A emenda apresentada pelo Deputado Francisco Amaral ao Projeto número 343-71, referente à alteração quanto à apresentação do Certificado de Regularidade exigida pela Lei Orgânica da Previdência Social, e constitucional e jurídica, a exemplo do próprio projeto, que recebeu parecer favorável deste órgão.

Sua oportunidade e conveniência, questões de mérito, serão examinadas pela Comissão de Legislação Social.

Pela aprovação da Emenda.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 1971. — Altair Chagas, Relator.

II — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião Plenária, realizada em 28.9.71, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade, e juridicidade da Emenda de Plenário ao Projeto número 343-71, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Srs. Deputados: José Bonifácio, Presidente, Altair Chagas, Relator, Airon Rios, Alceu Collares, Célio Borja, Dib Cherem, Djalma Bessa, Elcio Alvares, José Sally, Lauro Leitão, Lysaneas Maciel, Luiz Braz e Waldemiro Teixeira.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 1971. — José Bonifácio, Presidente. — Altair Chagas, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

I — Relatório

O Poder Executivo, através da Mensagem nº 354-71, submete à apreciação

do Congresso Nacional o anexo texto de Projeto de Lei, alterando o § 2º do artigo 141 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

O Projeto se faz acompanhar de Exposição de Motivos do Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social e, alterando o parágrafo 2º do art. 141, especifica os casos de obrigatoriedade da apresentação do CRS (Certificado de Regularidade de Situação), reduzindo de oito para quatro as exigências, que excediam aos fins visados.

“Esse abrandamento” — diz o Ministro — “não implica em redução de garantias para o INPS e se ajusta à política do Governo, no tocante à suavidade ou à eliminação de exigências e formalidades dispensáveis ou excessivas que recaiam sobre o empresariado.”

II — Voto do Relator

No âmbito da competência desta Comissão, verificamos que a modificação proposta, a par de simplificar a legislação previdenciária sem prejuízo para a garantia do patrimônio do Instituto Nacional da Previdência Social ou qualquer outro órgão, propicia a eliminação de formalidades que são prejudiciais ao emprestado, sem a contrapartida de oferecer à previdência as vantagens correspondentes.

Reduzindo e simplificando a redação do art. 141 da L.O.P.S., de forma criteriosa e atenta aos interesses da previdência social, o Projeto — medida oportuna e de rara felicidade — destina-se a tranquila aprovação nesta Casa.

Nessa conformidade, opinamos pela aprovação do Projeto.

Sala da Comissão, 23 de setembro de 1971. — Deputado José da Silva Fários, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação Social, em sua reunião realizada em 29 de setembro de 1971, opinou, pela aprovação do Projeto nº 343-71, contra o voto do Deputado Peixoto Filho, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Wilson Braga, Presidente, Argilano Dario e Rezende Monteiro, Vice-Presidentes, Alvaro Gaudêncio, Francisco Amaral, Osmar Leitão, Italo





Conti, Sussumu Hirata, João Alves, Fagundes Netto, Peixoto Filho, Roberto Gebara, Maurício Toledo, Daso Coimbra, Silva Barros, Walter Silva, Joaquim Macedo, Daniel Faraco, Hermes Macedo e José Camargo.

Sala da Comissão, 29 de setembro de 1971. — Deputado *Wilson Braga*, Presidente. — Deputado *José Silva Barros*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO A EMENDA DE PLENÁRIO

I — Relatório e Voto do Relator

O nobre Deputado Francisco Amaral pretende a inclusão, através da presente Emenda de Plenário, da seguinte expressão à parte final do item II do art. 141 da Lei nº 3.807-60 (L.O.P.S.)

“cuja apresentação só será exigível para a prática de atos relacionados com a respectiva atividade profissional.”

Entendemos que a modificação proposta não atende à finalidade do projeto proposto pelo Executivo.

Pela rejeição da emenda, é o nosso parecer.

Sala da Comissão, 30 de setembro de 1971. — Deputado *José da Silva Barros*, Relator.

II — Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação Social, em sua reunião realizada em 29 de setembro de 1971, opinou, unanimemente, pela rejeição da Emenda ao Projeto nº 343-71, nos termos do parecer do relator. O Sr. Deputado Francisco Amaral absteve-se de votar.

Estiveram presentes os Srs. Deputados: Wilson Braga, Presidente, Argilano Dario e Rezende Monteiro, Vice-Presidente, Alvaro Gaudêncio, Francisco Amaral, Osmar Leitão, Italo Conti, Sussumu Hirata, João Alves, Fagundes Netto, Peixoto Filho, Roberto Gebara, Maurício Toledo, Daso Coimbra, José da Silva Barros, Walter Silva, Joaquim Macedo, Daniel Faraco, Hermes Macedo e José Camargo.

Sala da Comissão, 29 de setembro de 1971. — Deputado *Wilson Braga*, Presidente. — Deputado *José da Silva Barros*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

O Projeto altera o § 2º do artigo 141, da lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, reduzindo a quatro as hipóteses em que deve ser exigida a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação.

Não houve, ainda, pronunciamento de qualquer dos órgãos técnicos desta Casa.

E' o relatório.

II — Voto do Relator

Com o presente Projeto, intenta o Certificado de Regularidade de Situação, prevista no art. 141, da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social). Trata-se de documento de validade prevista até 28 de fevereiro do ano seguinte à sua emissão, que consubstancia prova de que o contribuinte se acha em situação regular perante a previdência social, atendidos os pressupostos regulamentares. A presença desse documento se fazia imperativa em atos solenes ou não, normais do desenvolvimento das atividades múltiplas em que se envolvem sociedades organizadas. Uma forma, ademais, de controle de exação no cumprimento das obrigações previdenciárias.

O Projeto reconhece exageros nas determinações originais e lhe propõe, meritóriamente, abrandamento que não retira ao certificado a sua eficiência como instrumento cabal de fiscalização das obrigações previdenciárias e de garantia de arrecadação das contribuições consequentes.

A prática veio demonstrar os excessos e impor a amenização consubstanciada no Projeto cuja exposição de motivos, expressiva, asclarece que se justifica “o abrandamento pretendido de vez que, conforme se verifica, a exigência da apresentação do CRS para todos os casos abrangidos pelo art. 141 da Lei Orgânica da Previdência Social, excede aos fins visados. Esse abrandamento não implica em redução de garantias para o INPS e se ajusta a política do Governo, no tocante à suavidade ou eliminação de exigências e formalidades dispensáveis ou excessivas que recaiam sobre o empresariado.”

Caixa: 20

Lote: 47
PL Nº 343/1971

34



O Projeto exsurge de boa motivação.

Pela sua aprovação.

Sala das Reuniões, 23 de setembro de 1971. — *Ildélio Martins*, Relator.

**PARECER DA COMISSÃO DE
FINANÇAS A EMENDA DE
PLENÁRIO**

I e II — Relatório e Voto do Relator

O ilustre Deputado Francisco Amaral oferece emenda ao Projeto no sentido de que o Certificado de Regularidade de Situação fornecido aos segurados autônomos só será de apresentação obrigatória quando da prática de atos relacionados com a respectiva atividade profissional.

Sem quebra de reverência ao ilustre autor da emenda, o que se propõe compromete a sistemática disciplinar da CRS, afetando-lhe substancialmente a finalidade consignada nas disposições do § 2º do art. 141. Essa finalidade se distancia para, de forma indiscriminada, interessar melhormente a uma fiscalização da normalidade de recolhimento de contribuições previdenciárias. A todos, autônomos ou não, exige-se o CRF nas hipóteses previstas no § 2º do art. 141 que o Projeto ameniza dos seus rigores originais.

Não se nos afigura válido o tratamento excepcional pretendido, não

obstante superior e respeitável a motivação que a inspira.

Pela sua rejeição, da emenda, com o respeito devido ao brilhante e dinâmico parlamentar que a trouxe.

Sala das reuniões, 24 de setembro de 1971. — *Ildélio Martins*, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária plena, realizada em 29 de setembro de 1971, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto número 343, de 1971, do Poder Executivo, que "Altera o § 2º do artigo 141 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1969, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social" e pela rejeição da Emenda de Plenário, Deputado Ildélio Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Tourinho Dantas, Presidente, Souza Santos, Vice-Presidente, Harry Sauer, Vice-Presidente, Ildélio Martins, Relator, Aldo Lupo, Arthur Santos, Homero Santos, Peixoto Filho, Athié Coury, Walter Silva, Fernando Magalhães, João Castelo, Pedro Carneiro, Florim Coutinho, Jorge Vargas, Ozanam Coelho, Joaquim Macêdo e Ivo Braga.

Sala da Comissão, 29 de setembro de 1971. — Deputado *Tourinho Dantas*, Presidente. — Deputado *Ildélio Martins*, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 343-B/1971

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 343-A/1971



Altera o § 2º do art. 141 da Lei nº 3 807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O § 2º do art. 141 da Lei nº 3 807, de 26 de agosto de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - O "Certificado de Regularidade de Situação" (CRS), a ser trasladado no instrumento pelo servidor público ou escrevente juramentado, juntado por cópia autenticada ao processo ou ao pedido inicial da empresa, ou ainda caracterizado pelo seu número de data de emissão mediante certidão passada no documento fornecido à empresa, conforme o caso, será exigido obrigatoriamente:

a) para a concessão de financiamento, empréstimo e ajuda financeira, para o pagamento das parcelas dos mesmos, quotas-partes e alíquotas de impostos ou de subvenções de qualquer espécie por parte das repartições públicas, estabelecimentos de crédito oficiais e seus agentes financeiros, autarquias, entidades de economia mista e empresas públicas ou de serviços públicos;

b) para a assinatura de convênios, contratos, ou quaisquer outros instrumentos com repartições ou entidades públicas, autarquias, sociedades de economia mista ou seus agentes;

c) para o arquivamento de quaisquer atos no Registro de Comércio, excetuando-se desta exigência os atos pelos quais a empresa substitui total ou parcialmente seus gestores, desde que não impliquem em mutação patrimonial;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

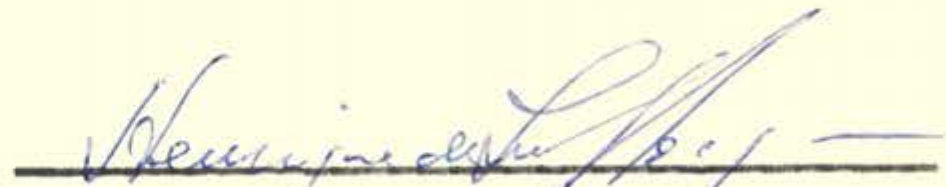


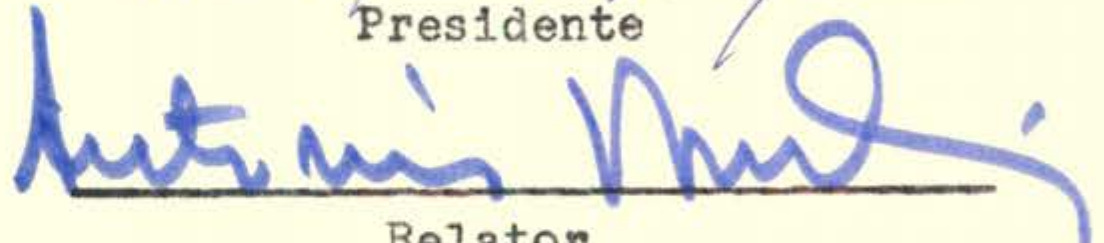
2.

d) para a participação em concorrências, tomadas ou coletas de preços ou quaisquer licitações de bens ou destinadas à contratação de serviços e obras."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 7 de outubro de 1971


Presidente


Relator





Brasília, 8 de outubro de 1971.

000464

Nº

Encaminha Projeto de Lei
nº 343-A, de 1971.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 343-A, de 1971, que "altera o § 2º do art. 141 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social", apreciado pela Câmara dos Deputados nos termos do art. 51 e seus parágrafos, da Constituição da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

af *Elis Carneiro*
1.º Sec.

ANEXOS:

Avulsos do Projeto

Ficha de Sinopse

Autógrafos

Redação Final aprovada

Mensagem nº 354, de 15.09.71 - E.M. nº 767, de 02.09.71, do MTPS -

Of. 1316, de 15.09.71, do Cab. Civil da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor Senador NEY BRAGA,
Primeiro Secretário do Senado Federal.



FICHA DE SINOPSE

PROJETO DE LEI Nº 343, de 1971

AUTOR: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM Nº 354/71

EMENTA: "Altera o parágrafo 2º do artigo 141 da Lei nº 3807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social."

ANDAMENTO

Em 17/9/71

é lido e vai a imprimir. Despachado às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.

(DCN de 18/9/71, pág. 5052, 4ª col.)

PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS EM PLENÁRIO

Em 20/9/71 - 1ª dia FOI OFERECIDA UMA EMENDA EM

Em 21/9/71 - 2ª dia PLENÁRIO, DE AUTORIA DO SR.

Em 22/9/71 - 3ª dia DEPUTADO FRANCISCO AMARAL.

(DCN 23/9/71, pág. 5181, 4ª col.)

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

Em 23/9/71

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - é distribuído ao Sr. Altair Chagas.

Em 20/9/71

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL - é distribuído ao Sr. Silva Barros.

Em 20/9/71

COMISSÃO DE FINANÇAS - é distribuído ao Sr. Ildélio Martins.

Em 23/9/71

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - é aprovado, por unanimidade o parecer do relator, Sr. Altair Chagas, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em 28/9/71

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - é aprovada a Emenda de Plenário por unanimidade, tendo em vista o parecer do Relator Altair Chagas pela constitucionalidade e juridicidade.

(continua)



(Ficha de Sinopse do Projeto de Lei nº 343, de 1971-continuação)

Em 29/9/71 Comissão de Legislação Social - é aprovado parecer favorável do Sr. Relator Silva Barros, contra o voto do Sr. Peixoto Filho.

Em 29/9/71 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL - é aprovado unanimemente, parecer contrário à Emenda de Plenário do relator, Silva Barros. O Sr. Francisco Amaral absteve-se de votar.

Em 29/9/71 COMISSÃO DE FINANÇAS - é aprovado, por unanimidade, o parecer favorável ao Projeto e pela rejeição da Emenda de Plenário do Sr. Relator Ildélio Martins.

Em 1/10/71 PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
é lido e vai a imprimir; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto e da Emenda de Plenário; da Comissão de Legislação Social, pela aprovação do projeto, contra o voto do Sr. Peixoto Filho, e rejeição da Emenda de Plenário, e, da Comissão de Finanças, pela aprovação do Projeto e rejeição da Emenda de Plenário. (343-A/71)
(DCN de 2/10/71, pág. 5454, 1ª col.)

Em 6/10/71 TRAMITAÇÃO EM PLENÁRIO
O Sr. Presidente anuncia a discussão única.
Falam os Srs. Peixoto Filho, Dayl de Almeida e Freitas Nobre.
Não havendo mais oradores inscritos é encerrada a discussão.
Em votação a Emenda de Plenário: REJEITADA
Em votação o Projeto: APROVADO
Vai à Redação Final.

Em 7/10/71 é aprovada, sem observações, a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.

Em 8.10.71 ao Senado Federal pelo OFÍCIO Nº

090464

Câmara dos Deputados
27 OUT 1971 04863



Nº 604

Em 24 de outubro de 1971

Deputado - Sr. 22. 10. 71.
ful

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei (nºs 343-A/71, na Câmara dos Deputados e 64/71, no Senado) que altera o § 2º do art. 141 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Neu Braga
Senador NEY BRAGA
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Elias Carmo
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
RMS/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1210 11257 05118

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.

Em

17/11/1971

1º Secretário

Nº 433

Em 12 de novembro de 1971

Requiere-se. Em 17/11/71.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que altera o § 2º do art. 141 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

Neey Braga
Senador NEY BRAGA
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Elias Carmo
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados



*Sancionado
8.11.71
Egídio*

Altera o § 2º do art. 141 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 2º do art. 141 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - O "Certificado de Regularidade de Situação" (CRS), a ser trasladado no instrumento pelo servidor público ou escrevente juramentado, juntado por cópia autenticada ao processo ou ao pedido inicial da empresa, ou ainda caracterizado pelo seu número de data de emissão mediante certidão passada no documento fornecido à empresa, conforme o caso, será exigido obrigatoriamente:

a) para a concessão de financiamento, empréstimo e ajuda financeira, para o pagamento das parcelas dos mesmos, quotas-partes e alíquotas de impostos ou de subvenções de qualquer espécie por parte das repartições públicas, estabelecimentos de crédito oficiais e seus agentes financeiros, autarquias, entidades de economia mista e empresas públicas ou de serviços públicos;

b) para a assinatura de convênios, contratos, ou quaisquer outros instrumentos com repartições ou entidades públicas, autarquias, sociedades de economia mista ou seus agentes;

c) para o arquivamento de quaisquer atos no Registro de Comércio, excetuando-se desta exigência os atos pelos quais a empresa substitui total ou parcialmente seus gestores, desde que não impliquem em mutação patrimonial;



d) para a participação em concorrências, tomadas ou coletas de preços ou quaisquer licitações de bens ou destinadas à contratação de serviços e obras."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 27 DE OUTUBRO DE 1971


PETRÔNIO PORTELLA
Presidente do Senado Federal

P.L.C. Nº 64/71 (SF)
" " 343-A/71 (CD)

MENSAGEM Nº 354, DE 15.9.71
na Presidência da República

Caixa: 20

Lote: 47
PL Nº 343/1971
45



REQUERIMENTO Nº 434

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os inclusos autógrafos do Projeto de Lei nº 64/71, dessa Casa do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se transformou na Lei nº 5.729, de 8 de novembro de 1971.

Brasília, em 8 de novembro de 1971.

Assinado



LEI N.º 5.729, de 8 de novembro de 1971.

Altera o § 2º do art. 141 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O § 2º do art. 141 da Lei nº 3807, de 26 de agosto de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º O "Certificado de Regularidade de Situação" (CRS), a ser trasladado no instrumento pelo servidor público ou escrevente juramentado, juntado por cópia autenticada ao processo ou ao pedido inicial da empresa, ou ainda caracterizado pelo seu número de data de emissão mediante certidão passada no documento fornecido à empresa, conforme o caso, será exigido obrigatoriamente:

a) para a concessão de financiamento, empréstimo e ajuda financeira, para o pagamento das parcelas dos mesmos, quotas-partes e alíquotas de impostos ou de subvenções de qualquer espécie por parte das repartições públicas, estabelecimentos de crédito oficiais e seus agentes finan-



ceiros, autarquias, entidades de economia mista e empresas públicas ou de serviços públicos;

b) para a assinatura de convênios, contratos, ou quaisquer outros instrumentos com repartições ou entidades públicas, autarquias, sociedades de economia mista ou seus agentes;

c) para o arquivamento de quaisquer atos no Registro de Comércio, excetuando-se desta exigência os atos pelos quais a empresa substitui total ou parcialmente seus gestores, desde que não impliquem em mutação patrimonial;

d) para a participação em concorrências, tomadas ou coletas de preços ou quaisquer licitações de bens ou destinadas à contratação de serviços e obras."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 8 de novembro de 1971;
1509 da Independência e 839 da República.



Altera o § 2º do art. 141 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 2º do art. 141 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - O "Certificado de Regularidade de Situação" (CRS), a ser trasladado no instrumento pelo servidor público ou escrevente juramentado, juntado por cópia autenticada ao processo ou ao pedido inicial da empresa, ou ainda caracterizado pelo seu número de data de emissão mediante certidão passada no documento fornecido à empresa, conforme o caso, será exigido obrigatoriamente:

a) para a concessão de financiamento, empréstimo e ajuda financeira, para o pagamento das parcelas dos mesmos, quotas-partes e alíquotas de impostos ou de subvenções de qualquer espécie por parte das repartições públicas, estabelecimentos de crédito oficiais e seus agentes financeiros, autarquias, entidades de economia mista e empresas públicas ou de serviços públicos;

b) para a assinatura de convênios, contratos, ou quaisquer outros instrumentos com repartições ou entidades públicas, autarquias, sociedades de economia mista ou seus agentes;

c) para o arquivamento de quaisquer atos no Registro de Comércio, excetuando-se desta exigência os atos pelos quais a empresa substitui total ou parcialmente seus gestores, desde que não impliquem em mutação patrimonial;

d) para a participação em concorrências, tomadas ou coletas de preços ou quaisquer licitações de bens ou destinadas à contratação de serviços e obras."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 8 de outubro de 1971.

[Handwritten signature and diagonal line]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO Nº 343/71, que "Altera o § 2º do artigo 141 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social."

(EMENDA DE PLENÁRIO)

Autor: Poder Executivo

Relator: Dep. ALTAIR CHAGAS

PARECER

A emenda apresentada pelo Deputado Francisco Amaral ao Projeto nº 343/71, referente a alteração quanto à apresentação do Certificado de Regularidade exigida pela Lei Orgânica da Previdência Social, é constitucional e jurídica, a exemplo do próprio projeto, que recebeu parecer favorável deste órgão.

Sua oportunidade e conveniência, questões de mérito, serão examinados pela Comissão de Legislação Social.

Pela aprovação da Emenda.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 1971.

Altair Chagas
ALTAIR CHAGAS

Relator

anb/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

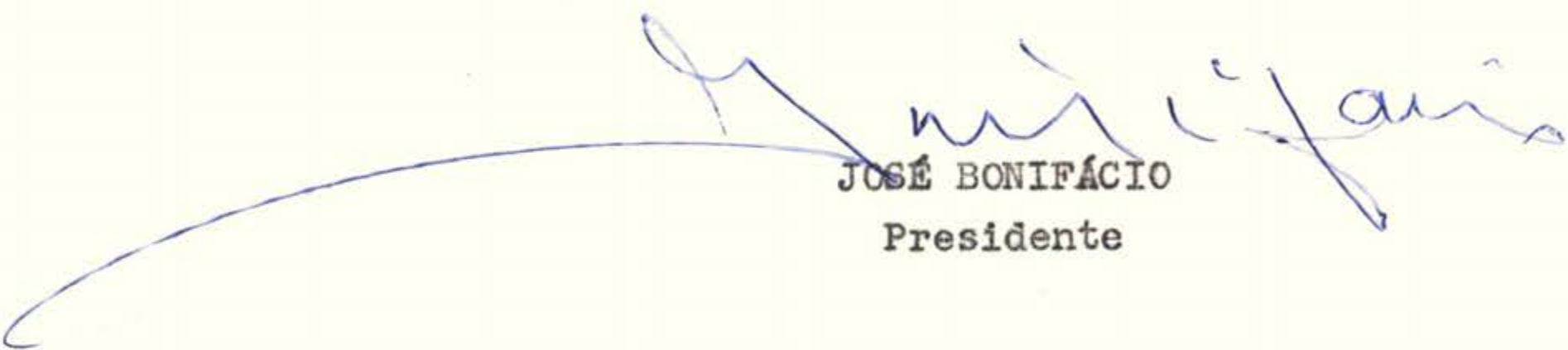


PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião Plenária, realizada em 28/9/71, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade, e juridicidade da Emenda de Plenário ao Projeto nº 343/71, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio, Presidente, Altair Chagas, Relator, Airon Rios, Alceu Collares, Célio Borja, Dib Cherem, Djalma Bessa, Elcio Alvares, José Sally, Lauro Leitão, Lysaneas Maciel, Luiz Braz e Waldemiro Teixeira.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1971.


JOSÉ BONIFÁCIO
Presidente


ALTAIR CHAGAS
Relator

anb/

URG. - 15.10.71
PRAZO op. 29.10.71

(DO PODER EXECUTIVO)

PROTOCOLLO N.º.....

PROJETO Nº. 343 DE 1971

DESPACHO: ÀS COMS. DE CONST. E JUSTIÇA, DE LEG. SOCIAL E DE FINANÇAS
À COMISSÃO DE FINANÇAS em 17 de SETEMBRO de 1971

[illegible]

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____

Ap.
28/9/71

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 354/71

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº.....

EMENDA DE PLENÁRIO

"Altera o § 2º do artigo 141 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social".

DESPACHO: JUSTIÇA - LEGISLAÇÃO SOCIAL - FINANÇAS

A COMISSÃO DE JUSTIÇA em 23 de SETEMBRO de 1971

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Altair Chagas* 23 em 9 1971

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

PROJETO Nº. 343 DE 1971

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final.....

Redação final

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

OBSERVAÇÕES

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 354/71

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

EMENDA DE PLENÁRIO

"Altera o § 2º do artigo 141 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social".

DESPACHO: JUSTIÇA - LEGISLAÇÃO SOCIAL - FINANÇAS

À COM. DE LEGISLAÇÃO SOCIAL em 23 de SETEMBRO de 1971

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Dep. SILVA BAIKOS*, em 19

O Presidente da Comissão de *LEGISLAÇÃO SOCIAL*

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 343 DE 1971

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....
.....

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final.....

Redação final

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 47
PL N.º 343/1971
56
Caixa: 20

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:
